



**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

Daissa Drumond da Matta¹
Abraham Lincoln Barros Ferreira²

RESUMO

Este artigo busca entender a falibilidade dos relatos testemunhais, principalmente da vítima, no Processo Penal, sob o entendimento que a memória humana é imperfeita, por essa razão, está sujeita ao esquecimento e contaminações, especialmente devido ao decurso do tempo. Percebe-se que o relato testemunhal, assim como o reconhecimento de pessoas pela vítima, nem sempre está de acordo com a realidade, estes processos podem ser contaminados pelas falsas memórias, em especial, quando estuda-se os crimes contra a dignidade sexual, os quais dependem, muitas vezes, exclusivamente da prova testemunhal para sua solução. O estudo das falsas memórias no Direito Penal se faz indispensável, na medida que ao entender o melhor funcionamento do fenômeno, podem ser tomadas atitudes que facilitam a identificação da problemática, bem como medidas que visem a redução dos danos, tornando a prova testemunhal um meio probatório mais seguro.

Palavras-chave: Prova; Vítima; Prova Testemunhal; Processo Penal; Falsas Memórias;

1. INTRODUÇÃO

A prova testemunhal, por ser o meio mais acessível e fácil, é a espécie probatória mais utilizada pelo Processo Penal Brasileiro. Em diversos casos, a prova testemunhal é a única prova existente no processo e, por isso, acaba sendo utilizada para fins de motivação e convencimento do magistrado.

Evidente que é necessário extremo cuidado ao utilizar-se apenas das declarações da vítima, visto que estas declaram em seus depoimentos o que sabem com base em suas próprias lembranças, ou seja, baseiam-se somente no que possuem em suas memórias, causando assim, certa vulnerabilidade para o meio probatório.

Para que seja possível analisar a verdade produzida nos processos judiciais, especificamente no âmbito penal, faz-se necessário enfrentar algumas premissas indispensáveis ao tema.

O processo penal está inteiramente interligado à produção probatória e sua suficiência e confiabilidade, pois lida justamente com a liberdade do indivíduo.

A prova está diretamente interligada com a verdade. No processo criminal, para haver condenação, é preciso que tudo esteja transparente, a condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis. Logo, havendo a incerteza não há de se falar em condenação.

¹ DA MATTA, Daissa Drumond, turma DID15/1C. E-mail – daissa.drumond@hotmail.com.

² FERREIRA, Abraham Lincoln Barros, professor universitário, advogado (OAB/MT), Orientador (a). E-mail - lincolferreira10@hotmail.com

Nesse contexto, os Tribunais Brasileiros estão superestimando as palavras das vítimas nos processos criminais, ocasionando inúmeras condenações com cunho exclusivo na palavra da vítima.

2. O VALOR DA PALAVRA DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL

2.1 As Provas no Processo Penal

As provas são mecanismos para que o juiz tenha certeza em relação a situação que lhe é exposta. Assim, muitas são as fontes probatórias de que se pode valer o julgador em busca da verdade real. Podemos considerar prova como a maneira pela qual se procura demonstrar os fatos narrados no processo, seja pela acusação ou pela defesa. Tendo como finalidade comprovar a autenticidade do que foi alegado pelas partes. Notório que, as provas tem como apreciador final o Juiz.

Como resume Tourinho Filho:

O objetivo ou finalidade é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido do Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou, então, de que ocorreram desta ou daquela forma. (1999, p. 220)

Insta salientar que não são atribuídos, de forma restrita, valores às provas, ficando a cargo do juiz valorá-las de forma conveniente, desde que, fundamente as razões e os motivos que levaram a sua decisão (artigo 155, do Código de Processo Penal).

O depoimento da vítima, conquanto seja a sua parcialidade e a sua envoltura com os fatos ocorridos, é uma das provas previstas no Código de Processo Penal Brasileiro. A depender do crime praticado e das provas constantes nos autos, o depoimento da vítima pode ser valorado de diferentes formas, a depender do critério seguido pelo juiz.

2.2 A Problemática da Valoração da Palavra da Vítima

Evidente que para que a palavra da vítima possa assumir uma maior importância no processo criminal, deve estar em consonância com os demais elementos anexado aos autos, seja os depoimentos de testemunhas, documentos, perícias e etc. e, em se tratando das declarações da vítima como meio de prova isolado, devem estar carregadas de verossimilitude e possuir um caráter linear. Dessa forma, deve ser levado em consideração a credibilidade da pessoa que as presta, respeitando assim os princípios do *in dubio pro reo* e da *presunção de inocência*.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior:

O ponto mais problemático é, sem dúvida, o valor probatório da palavra da vítima. Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo “caso penal”, pois dele fez parte, isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente). Assim, se no

plano material está contaminada (pois faz parte do fato criminoso) e, no processual, não presta compromisso de dizer a verdade (também não pratica o delito de falso testemunho), é natural que a palavra da vítima tenha menor valor probatório e, principalmente, menor credibilidade, por seu profundo comprometimento com o fato. Logo, apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória. Mais do que ela, vale o resto do contexto probatório, e, se não houver prova robusta para além da palavra da vítima, não poderá o réu se condenado. (Lopes Jr., Aury. Direito processual penal. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 649).

Os princípios da *presunção de inocência* e do *in dubio pro reo*, inseridos em nossa Constituição Federal e consagrados processualmente, exigem, como garantia fundamental do cidadão, um conjunto probatório robusto, que leve à convicção do magistrado a certeza da ocorrência do delito e de sua autoria. Sem esse conjunto probatório gerador de certeza absoluta, deverá o acusado ser considerado inocente.

Segue jurisprudência sobre o tema:

Apelação criminal. Roubo. Palavra da vítima isolada. Reconhecimento duvidoso. Condenação. Impossibilidade. Recurso não provido. A palavra da vítima ganha especial relevância, principalmente na ausência de testemunhas presenciais, todavia não tem valor absoluto, para tanto, deve ser coerente, de modo a fornecer segurança acerca das informações prestadas. Havendo dúvida razoável quanto à autoria delitiva, em razão do réu ter sido reconhecido apenas na fase policial por meio da xerox da fotografia, a absolvição é medida que se impõe, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*. (TJRO - APL 00018082320118220501 RO 0001808-23.2011.822.0501, Relator(a): Desembargador Miguel Monico Neto, Julgamento: 02/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/09/2015).

Insta salientar, toda prova tem seu valor relativo. No caso da oitiva da vítima, suas palavras devem ser recebidas com certo cuidado, uma vez que possui interesse direto na condenação do acusado. A vítima, ao prestar sua declaração em juízo, pode ser levada pelo ódio, pelo ressentimento, pela emoção ou pela vontade de vingança contra o suposto acusado e narrar os fatos como lhe pareçam adequados, desejando cegamente uma condenação.

Vejam os:

APELAÇÃO CRIME – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO – PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. Consistindo a prova apenas na palavra da vítima, que apresenta contradições sobre aspectos importantes do fato, e existindo grande animosidade entre acusado e ofendida, sua palavra, por si só, é insuficiente para a condenação. Apelo provido. (Apelação Crime Nº 70051031755, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 22/11/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PROVIMENTO. Inexiste qualquer indício da materialidade das lesões descritas na denúncia, vez que não há laudo pericial a atestar sua ocorrência. Ademais, intimada diversas vezes a comparecer para realizar o auto de exame de corpo de delito, deixou a vítima de fazê-lo. A simples anexação de uma radiografia, sem indicação de nome ou laudo correspondente, assim como fotografias da vítima com o braço enfaixado não se mostram suficientes a comprovar a fratura alegada.

APELAÇÃO. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PROVIMENTO. Na espécie, inexistente prova suficiente para amparar a prolação de um juízo condenatório seguro, vez que existente desavença e desejo de vingança por parte da vítima contra a família do réu. Assim, face à inexistência de outras testemunhas a corroborarem a versão da vítima, imperativa é a absolvição. APELAÇÕES PROVIDAS. (Apelação Crime Nº 70035256031, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 26/07/2012)

Lembrando ainda que a vítima não é considerada testemunha, logo, não presta o compromisso de dizer a verdade em juízo e, também não poderá ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho, o que contribui ainda mais para possíveis declarações falsas.

Conforme sustenta Nicola Framarino Dei:

Quanto a facilidade de engano, é indubitável que ver agredido o próprio direito perturba grandemente a consciência do homem, fazendo-o perder aquela serenidade, aquela calma decorrente da exata percepção das coisas. Todo crime faz nascer, portanto, no espírito do ofendido, uma perturbação que, tornando difícil a exata percepção das coisas, possibilita enganos. Isto, principalmente, quando se trata de crime consistente em violência contra as pessoas ou acompanhado destas. Naquele que recebe um ferimento ou mesmo uma pancada, na pessoa que sofre uma violência, ainda que simplesmente moral, a mente se constitui em tempestade e não é por certo em tal estado de espírito que se pode ter a exata percepção dos *detalhes* das coisas.

Outrossim, a vítima não poderá negar-se a comparecer em audiência para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva, tampouco, poderá invocar o direito ao silêncio, visto que esta é uma garantia constitucional que apenas o acusado possui, prevista no artigo 5.º, LXIII, da Constituição Federal.

Além disso, impõe ressaltar que a vítima como ser humano é passível de esquecimento, apresentando muitas vezes em seu depoimento judicial falsas memórias, que baseiam-se em lembranças de situações em circunstâncias diversas da forma como verdadeiramente ocorreram. As falsas memórias representam a verdade como as vítimas as lembram.

Vejamos:

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL (ECA, ART. 103) ANÁLOGO AO CRIME DE TRANSMITIR OU DIVULGAR, POR QUALQUER MEIO, FOTOGRAFIA QUE CONTENHA PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ECA, ART. 241-A, CAPUT)- REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - VIABILIDADE - **CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA - DECLARAÇÕES INCOERENTES E CONTRADITÓRIAS COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS** - FRAGILIDADE ACERCA DA AUTORIA - DÚVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DO ACUSADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. "Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição" (Guilherme de Souza Nucci). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC - APR: 00041924220158240022 Curitiba 0004192-42.2015.8.24.0022, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 15/05/2018, Terceira Câmara Criminal)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. ACUSAÇÃO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. **IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO.** SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. Face o exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em ao recurs (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002363-48.2014.8.16.0098/0 - Jacarezinho - Rel.: Leo Henrique Furtado Araujo - J. 06.09.2016)

(TJ-PR - APL: 000236348201481600980 PR 0002363-48.2014.8.16.0098/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 06/09/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/09/2016)

Gustavo Badaró argumenta a respeito da impossibilidade de se admitir exclusivamente a palavra da vítima como prova, devido a possibilidade de engano por parte do ofendido:

Todo meio de prova tem valor relativo. Com maior razão, no caso da oitiva do ofendido, suas palavras devem ser recebidas com grande reserva, pelo seu inegável interesse no resultado do processo. Quem foi vítima do crime, ao prestar suas declarações, pode ser levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento ou pela emoção e narrar os fatos como lhe pareçam convenientes, e não como eles efetivamente ocorreram. Tornaghi lembra que **“o ofendido mede tudo por um padrão subjetivo distorcido”, e, “ainda que pretenda ser isento e honesto, estará sujeito a falsear a verdade, embora de boa-fé”.**

Embora não se possa excluir, a priori, o valor das declarações do ofendido, justamente por se tratar de prova precária e muito sujeita às distorções, **a declaração do ofendido, quando isolada, e sem estar corroborada por outros elementos de prova, ainda que circunstanciais, não pode ser considerada fundamento suficiente para a condenação.**(Badaró, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 463).

2.3 As Falsas Memórias no Processo Penal

O processo penal tende a depender, abundantemente, da memória da vítima, ignorando, muitas vezes, o terrível perigo que isso ocasiona. A memória humana é fragil, manipulável e traiçoeira, podendo ocasionar o fenômeno denominado de falsas memórias.

Cumprido destacar, desde já, que as falsas memórias não se confundem com a mentira. Enquanto que nessa o sujeito acredita que o evento de fato ocorreu, naquela o sujeito sabe que o evento não é verdadeiro.

Nesse ínterim, como preleciona Lopes JR:

As falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira

é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. (LOPES JR. Direito processual penal... p. 665.)

Falsas memórias consistem em recordações de situações que, na verdade, nunca chegaram a acontecer ou aconteceram de forma diversa de como lembrado pela vítima. A interpretação errônea de um acontecimento/fato também pode gerar esse processo.

A memória do ser humano é passível de ser influenciada por outras pessoas. Estas, através de suas percepções e interpretações, podem influenciar a forma como se recordam dos fatos. A memória é, portanto, suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos acontecimentos. As informações que se recebem depois de determinado evento pode, de fato, influenciar a nossa memória.

Entretanto, uma falsa memória não é necessariamente implantada, ela geralmente ocorre de uma simples confusão mental, de uma distorção de um fato inicialmente verdadeiro.

Outro fator que corrobora para a formação das falsas memórias é a mídia, a qual, em diversos programas jornalísticos, demonstra uma acentuada preocupação em transmitir diariamente noticiários sobre crimes. Assim, a vítima tende a incorporar em seu discurso, involuntariamente, uma parcela do que foi informado pela mídia ou, ainda, a misturar o que anteriormente ela sabia sobre o fato com o que posteriormente tomou conhecimento.

As falsas memórias também podem atuar de forma precaucional, impedindo ao magistrado que imponha condenações duvidosas, como preconiza os *princípios do in dubio pro reo e estado de inocência*, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA QUE VAI REFORMADA PARA ABSOLVER O ACUSADO. INVIÁVEL AUFERIR A MATERIALIDADE DO FATO. MOTIVOS A SUPOR DE MA-FÉ POR PARTE DA GENITORA. **INDÍCIOS DE CRIANÇA SOB EFEITO DE FALSAS MEMÓRIAS**. DEPOIMENTO DA AVÓ INAPROVEITÁVEL, POSTO NÃO MANTER CERNE LÓGICO ALGUM. **DÚVIDA QUE APROVEITA AO RÉU, COM O RESPALDO DO PRINCÍPIO HUMANITÁRIO DO IN DUBIO PRO REO. Recurso provido.** (Apelação Crime Nº 70076512219, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 20/06/2018).

(TJ-RS - ACR: 70076512219 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 20/06/2018, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/06/2018)

Ademais, a lentidão no judiciário brasileiro faz com que ocorra um grande lapso temporal entre a data do crime e a data da realização da audiência de instrução e julgamento, favorecendo a produção de memórias falsificadas e fazendo com que a vítima se esqueça como de fato ocorreu o crime, esquecendo até mesmo da fisionomia do acusado, comprometendo assim, o depoimento da mesma.

Dessa forma, como afirma Di Gesu:

O processo não pode demorar demais – para não se configurar uma negação à justiça -, mas, por outro lado, também não pode ser julgado imediatamente, pois deve respeitar, além da maturação do ato de julgar, as garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, da motivação das decisões judiciais, entre outras. (DI GESU, 2014, p. 169)

Deve-se estar atento ao transcurso do tempo para obter qualidade na colheita da prova penal, pois se feita dentro de um prazo legítimo, irá o depoimento possuir uma confiabilidade maior, havendo menores chances da incidência das falsas memórias.

Assim, para se compreender as falsas memórias deve-se considerar não apenas os aspectos exteriores como o sugestionamento, informações posteriores ao fato ou mesmo qualquer direcionamento da mídia, mas sim a análise dos fatores interiores, essenciais aos seres humanos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova testemunhal, conforme já amplamente exposto, se faz essencial para a condução do processo penal. Contudo, trata-se de um meio probatório frágil, passível a inúmeras influências e circunstâncias que diminuem a sua idoneidade.

Diante da difícil solução frente as falsas memórias, bem como da impossibilidade de abandonar totalmente a utilização da prova testemunhal no âmbito do processo penal brasileiro, o que se busca, no mínimo, são medidas de redução de danos, tendo como finalidade aprimorar o conjunto probatório constante no processo e, da mesma forma, evitar contaminações nos depoimentos das vítimas.

Não há como o processo penal postergar a realidade posta em questão, isto é, o fenômeno das falsas memórias. É preciso, portanto, que não só os profissionais de outras áreas – psicologia e psiquiatria – mas também que os profissionais do direito – delegados, promotores, juízes e advogados – estejam preparados para lidar com essa situação, trabalhando para evitar problemas dessa ordem ou, então, minimizando as possíveis consequências deste fato.

Por outro lado, a investigação e a análise da possibilidade da presença de falsas memórias nos depoimentos das vítimas evita que pessoas sejam investigadas, presas, acusadas e condenadas com base em uma prova frágil, tal como é a prova testemunhal, a qual, muitas vezes, se vale de uma memória deturpada, dissociada da realidade do fato delituoso.

Lopes Jr. e Di Gesu (2007: 67) referem que, apesar de não existirem soluções simples para problemas complexos, deve-se pensar em medidas que visem a redução de danos com o intuito de melhorar a qualidade da prova testemunhal. Dentre estas, sugerem as seguintes medidas de redução de danos: 1) colheita da prova em um prazo razoável, objetivando diminuir a influência do tempo; 2) adoção de técnicas de interrogatório e a entrevista cognitiva, que permitem a obtenção de informações quantitativa e qualitativamente superiores às das entrevistas tradicionais, altamente sugestivas; e 3) gravação das entrevistas realizadas na fase pré-processual, principalmente as realizadas por assistentes sociais e psicólogos, as quais permitem ao juiz o acesso a um completo registro eletrônico da entrevista.

Em suma, busca-se uma maior fidelidade aos acontecimentos para uma efetiva e segura aplicação da lei penal e, conseqüentemente, uma decisão judicial preocupada não só com uma possível condenação, mas sim preocupada em alcançar a verdade integral dos fatos.

REFERÊNCIAS

Badaró, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BERTASSO, Marcelo – Uma Questão de Palavra. Disponível em: <https://mpbertasso.wordpress.com/tag/palavra-da-vitima/>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

DE AVÍLA, Gustavo Noronha - Psicologia do testemunho: as falsas memórias no Processo Penal. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/09/10/psicologia-do-testemunho-as-falsas-memorias-no-processo-penal/>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

FERNANDO, Da Costa Tourinho Filho. “Processo Penal”. São Paulo: Ed. Saraiva, 21ª ed., 1999. 3º Vol.

GARBIN, Aphonso Vinicius - Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao/>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

JACINTO, Mônica - O valor da palavra da vítima nos crimes de abuso sexual contra crianças. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1447.html>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. Falsas Memórias e Prova Testemunhal no Processo Penal: Em Busca da Redução de Danos. Revista de Estudos Criminais. Abr./Jun. de 2007.

LOPES JR., Aury – Direito Processual Penal. 9ª ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2012.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei - A lógica das provas em matéria criminal/Nicola Framarino Dei Malatesta. Tradução de Paolo Capitanio – Campinas, Bookseller, 2001.

MESSIAS, Irajá Pereira – Da prova penal – Campinas, Bookseller, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza – Curso de Direito Processual Penal – Rio de Janeiro, 15ª ed. rev. e atual. – Forense, 2018.

PERINE, Eduardo Antonio – A condenação com base exclusiva na palavra da vítima. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/631832448/a-condenacao-com-base-exclusiva-na-palavra-da-vitima>. Acesso em 13 de setembro de 2019.

PRADO, GERALDO – Sistem Acusatório; A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais 2ª ed. – Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2001.

SILVA, C.D.R., Falsas Memórias no Processo Penal, 2018, Monografia para Conclusão do Curso, Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

SOUZA, B. A., O Fenômeno das Falsas Memórias e Sua Relação com o Processo Penal. Revista *Jus Societas*, v. 6, n. 1-2012, 2012.

SPERANDIO, Vittoria Bruschi - O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18886&revista_caderno=22.

Acesso em 14 de setembro de 2019.

TALON, Evinis – A palavra da vítima no processo penal. Disponível em: <http://evinistalon.com/palavra-da-vitima-no-processo-penal/>. Acesso em 13 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO – Apelação Criminal 00018082320118220501 RO 0001808-23.2011.822.0501, Relator(a): Desembargador Miguel Monico Neto, Julgamento: 02/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal, Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/09/2015

Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação Criminal : APR 00041924220158240022 Curitiba 0004192-42.2015.8.24.0022 – Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583480549/apelacao-criminal-apr-41924220158240022-curitiba-0004192-4220158240022/inteiro-teor-583480653>.

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação: APL 12515794 PR 1251579-4 – Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/156809050/apelacao-apl-12515794-pr-1251579-4-acordao/inteiro-teor-156809059>.

TRINDADE, Vanessa Calvão, Falsas Memórias no Processo Penal: A “Contaminação” da Prova Testemunhal, 2018, Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.